SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital nº: 1005686-14.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: Nilsa Leonardo Souza Santos e outros

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

Processo n. 1005686-14.2017

VISTOS.

Trata-se de ação ajuizada por NILSA LEONARDO SOUZA SANTOS, ELIANA LEONARDO GARCIA, EVA DE ANIZETE LEONARDO DE SOUZA, GUIOMAR LEONARDO, MARIVALDO ROGÉRIO LEONARDO, LUIZ CARLOS LEONARDO, JÚNIOR SÉRGIO LEONARDO, DANIEL LEONARDO e ADÃO DONIZETTI LEONARDO em face da SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, todos qualificados nos autos, tendo por objeto a cobrança de indenização decorrente de seguro obrigatório DPVAT.

Os autores são irmãos de APARECIDO LEONARDO, falecido em acidente automobilístico, sem deixar cônjuge, companheira, nem pais ou avós vivos.

Certidão de óbito veio encartada a fls. 32.

O acidente foi registrado no BO de fls. 36/43.

Foram concedidos os benefícios da gratuidade

de justiça aos requerentes.

Entendem demonstrado o nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte da vítima e assim, rogam pela procedência do pedido, com a condenação da ré ao pagamento da indenização de R\$ 13.500,00, nos termos da legislação vigente, e dos encargos da sucumbência. Pediram outrossim indenização por danos morais.

A inicial veio instruída com documentos.

Regularmente citada, a requerida ofertou contestação a fls. 114/129. Preliminarmente alegou o "não esgotamento da via administrativa" e a falta de interesse de agir. . No mérito, impugnou o pleito de danos morais.

Sobreveio réplica a fls. 157 e ss.

A preliminar trazida na defesa foi rechaçada pelo despacho de fls. 167.

Instadas a especificarem provas, a Seguradora pediu o depoimento pessoal dos autores e estes o "julgamento antecipado".

O depoimento pessoal dos autores foi indeferido pela decisão de fls. 176, que restou irrecorrida.

É o relatório.

DECIDO, no estado em que se encontra a LIDE por entender que a cognição está completa nos moldes em que se estabilizou a controvérsia.

A preliminar já foi equacionada pelo despacho

O acidente veio narrado no BO encartado aos autos (fls. 36/43) e o falecimento veio comprovado com a certidão de fls. 32.

de fls. 167.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Conforme já alinhavado no despacho de fls. 167, e ante a documentação de fls. 32 e 45/46, verifica-se que todos os postulantes são sucessores do falecido APARECIDO LEONARDO, que era solteiro e tinha os pais falecidos.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

São nove os irmãos da vítima, de tal forma que caberá a cada um o direito à indenização correspondente a 1/9. Considerando, assim, que o valor total da indenização é de R\$ 13.500,00, cada um dos irmãos terá direito à R\$ 1.500,00.

Em relação à correção monetária do pagamento do seguro deve ser aplicada a Súmula 580 do STJ. Assim, "a correção monetária nas indenizações do seguro DPVAT por morte ou invalidez, prevista no parágrafo 7, artigo 5° da lei 9.194/74, redação dada pela lei 11.482/07, incide desde a data do evento danoso". Ao passo que os Juros a partir da citação (súmula 426 do STJ).

Mais, creio é desnecessário acrescentar.

Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para condenar a ré ao pagamento da importância de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos), sendo R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) para cada um dos autores, acrescida de correção monetária, desde a data do acidente, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da citação.

Em razão da sucumbência, condeno a ré a arcar com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios da parte autora, que ora fixo em 20% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 20 de novembro de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA